



**SUGESTÃO DE EMENDAS DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS –
IBCCRIM À PROPOSTA DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ATUALMENTE EM
CURSO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo (SP), Rua Onze de Agosto, nº 52, Centro, vem apresentar **novas** propostas de emendas ao substitutivo apresentado¹, em 30.06.21, pelo deputado João Campos, a propósito dos debates em curso na Câmara dos Deputados, que tem como pano de fundo o andamento de Projeto de Lei visando a elaborar um novo Código de Processo Penal para o Brasil.

¹ Adota-se a presente contribuição ao organograma que vem sendo cumprido pelo Grupo de Trabalho criado pelo Ato do Presidente de 10/06/2021, com o propósito de elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Penal.



Substitutivo do Relator Deputado João Campos
(v. 30.06.21)

- Da Competência -



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 125 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 125 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 125. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz **que tem sua competência definida em lei anterior ao fato.**

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta visa ao melhor entendimento do que seja o chamado “juiz competente” e, assim, afasta dúvidas de interpretação ainda conhecidas no âmbito forense. Juiz competente é, necessariamente, aquele juiz que tem a competência *preestabelecida ao fato*. Assim, a alteração proposta confere segurança contra discussões quanto a competências firmadas *após* o cometimento do fato.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa do parágrafo 6º do art. 127 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei nº. 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 127 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

ART. 127 (...)

§ 6º Se o crime for praticado por qualquer meio de comunicação ou por sistema de informática ou telemática, bem como no delito de estelionato, quando praticado à distância, é competente o foro do local onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima ou o local do seu domicílio, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

JUSTIFICATIVA:

A Lei 14.155/21 alterou a competência do crime de estelionato. A nova norma dispõe:
“§ 4º Nos crimes previstos no Código Penal, quando praticados mediante depósito,



mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. “

À vista da alteração legislativa específica, portanto, justifica-se o aprimoramento da redação do artigo proposto.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 137 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 137 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 137. (...)

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese **de conexão** e continência.

§2º. Nas hipóteses de conexão, após a decisão dos jurados sobre o crime doloso contra a vida, o juiz presidente do Tribunal do Júri julgará os crimes conexos.

JUSTIFICATIVA:

As alterações propostas atendem ao propósito de aprimoramento de redação. Em primeiro lugar, a alteração do parágrafo primeiro apenas inclui entre as situações de unidade de julgamento não só as de *continência*, mas também as de **conexão**. E ambas as causas de deslocamento de competência são comumente utilizadas em processo penal (inclusive em outros dispositivos do Substitutivo, *v.g.*, nos arts. 140, 141) não



havendo razão para não se tratar da conexão em situações de unidade ou separação de feitos perante o Tribunal do Júri.

Em segundo lugar, a alteração proposta no parágrafo 2º visa à melhor interpretação, com redação mais enxuta.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 140 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 140 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 140. Verifica-se a conexão: (...)

JUSTIFICATIVA:

Assim como pontuado pelo IBCCrim em oportunidade anterior de contribuição ao processo legislativo², antes da constituição deste Grupo de Trabalho, a redação pode ser melhorada. Isso porque é melhor tratar da situação (Verifica-se a conexão) ao invés de, no dispositivo que se presta a dizer quando ela ocorre, já tratar de sua consequência (modifica-se a competência).

² https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601_ReformaCPPIBCCRIM.pdf



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 143 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 143 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 143. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz da instrução preliminar vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta recupera em larga medida a redação do parágrafo único do art. 112 do PLS 156 de 2009, oriundo do trabalho da Comissão de Juristas e atende à simplificação de redação.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 144 do Substitutivo apresentado pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao artigo 144 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Relator Deputado João Campos:

Art. 144. Na hipótese de continência ou de conexão entre processos da competência originária ou entre estes e processos da justiça de primeiro grau, prevalecerá a competência **do tribunal de maior hierarquia jurisdicional**.

§ 1º No caso de continência em crime doloso contra a vida, haverá separação de processos, cabendo ao Tribunal do Júri o processo e o julgamento daquele que não detiver o foro por prerrogativa de função.

JUSTIFICATIVA:

Com a presente proposta, mais uma vez se imagina atingir melhor redação ao dispositivo, conferindo melhor aplicabilidade. Não se trata, tecnicamente, de “juízo de mais elevado



grau”, como consta do dispositivo a ser alterado, e sim, “hierarquia constitucional”. A sugestão consta de contribuição anterior do IBCCrim³.

Com a alteração proposta no parágrafo primeiro também se confere maior segurança à interpretação, a partir de melhor síntese redacional.

³ https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/2017/20170601_ReformaCPPIBCCRIM.pdf



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 145 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao art. 145 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos:

Art. 145. A competência originária dos **foros por prerrogativa de função** dependerá do efetivo exercício do cargo ou **função e da atribuição de fatos relacionados** às funções desempenhadas.

Parágrafo único A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do imputado não determinará a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos Tribunais.

JUSTIFICATIVA:

A emenda proposta visa adequar a redação do dispositivo aos entendimentos recentes oriundos do STF, notadamente aquele fixado a partir da AP 937-QO, Rel. Min. Roberto



Barroso (j. 03.05.2018). E se sugeriu a alteração de termos ('acusado' por 'imputado') justamente por, na esteira da proposta, prever-se a discussão não somente em situações de ações penais, mas inclusive de investigações em curso em Tribunais.

Já, no parágrafo único, a alteração da redação visa tratar do tema com maior objetividade, sem a digressão sobre propósitos protelatórios.



EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao art. 146 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos, relator do Projeto de Lei n.º 8045/10 que dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

SUGESTÃO DE REDAÇÃO:

Dê-se a seguinte redação ao art. 146 do Substitutivo apresentado, em 30.06.21, pelo Deputado João Campos:

Art. 146. **Nos processos** de competência originária aplicam-se as regras previstas nos regimentos dos tribunais, além das normas relativas ao procedimento e à **competência territorial** previstas neste Código

JUSTIFICATIVA:

Tal qual a maioria das propostas feitas no tema da competência, uma vez mais se pretende melhor inteligência dos temas. Assim, não se cuida exclusivamente de “ação penal” originária, mas de “processos de competência originária”. E, da mesma sorte, o



objeto será a “competência territorial” propriamente, daí sua inserção no dispositivo projetado.

MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO
OAB/SP 173.413

ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES
PINTO
OAB/RJ 154.653

CLEUNICE APARECIDA VALENTIM
BASTOS PITOMBO
OAB/SP 98.600

RENATO STANZIOLA VIEIRA
OAB/SP 189.066